

1. **AUTÓGRAFO Nº 0086-2009**

2. **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024-2009**

1. **Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 057/2005 (CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

1. A Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I. inclusão do inciso IV no art. 146:

“Art. 146.
.....

IV – atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros.” (NR)

II. nova redação dos incisos I e II do art. 153:

“Art. 153.

I - remoção de lixo domiciliar;

II - destinação do lixo domiciliar recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.” (NR)

III. inclusão, após o art. 163, da Seção IX (Da Taxa de Bombeiros); e das respectivas Subseções I (Do Fato Gerador e do Contribuinte), II (Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa), III (Do Lançamento), IV (Da Arrecadação) e V (Das Penalidades); e dos artigos 163-A a 163-H:

“Seção IX – Da Taxa de Bombeiros” (NR)

“Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte” (NR)

“Art. 163-A. A Taxa de Bombeiros (TB) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros ao Município, em convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, cobrado proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis de área construída ou não. (NR)

“Art. 163-B. São contribuintes da Taxa de Bombeiros os proprietários, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona urbana ou urbanizável, conforme definido nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar .” (NR)

“Subseção II – Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa” (NR)

“Art. 163-C. O valor de cálculo da Taxa de Bombeiros será obtido em razão da

multiplicação dos valores estipulados na Tabela X desta Lei Complementar:

I - pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco;

II - ou área do terreno, no caso de imóvel sem edificação.

§ 1º O valor será lançado por faixa de categoria, conforme discriminado na Tabela X desta Lei Complementar.

§ 2º Os terrenos sem edificação considerados glebas, depois de calculados o valor da taxa, esta não poderá exceder o equivalente a 100 (cem) vezes o valor lançado para o lote padrão.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo e sua adequada aplicação, considera-se lote padrão o terreno com área de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º Os valores constantes da Tabela X desta Lei Complementar serão atualizados anualmente pelo mesmo índice adotado pelo Código Tributário do Município, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 163-D. São considerados custos de manutenção da unidade do Corpo de Bombeiros do Município:

I - as despesas com aquisição de equipamentos, viaturas e materiais permanentes necessários à execução dos trabalhos;

II - as despesas com manutenção de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os materiais e efetivo de serviço;

III - os gastos com combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados nos atendimentos;

IV - gastos com educação e treinamento de bombeiros e comunidade, quanto à prevenção de incêndio, busca e salvamento, emergências médicas pré-hospitalares e outras emergências pertinentes ao Corpo de Bombeiros;

V - despesas com serviços pessoais de terceiros;

VI - outros gastos com materiais de consumo necessários à execução dos trabalhos;

VII – outros gastos assim definidos e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município (FEBOM).” (NR)

“Art. 163-E. A Carga de Incêndio será apurada pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco considerando o Potencial Calorífico Específico correspondente à ocupação do imóvel constante da Instrução Técnica nº. 14/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º A Instrução Técnica nº. 14/2004 é fundamentada no Decreto Estadual nº. 46.076, de 31 de agosto de 2001, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio para os municípios do Estado de São Paulo.

§ 2º A carga de incêndio de cada bem imóvel é medida em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

§ 3º Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela constante do Anexo A da Instrução Técnica nº. 14/2004, devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade.

§ 4º Quando o potencial calorífico da atividade não se enquadra na Tabela constante da Tabela X desta Lei Complementar, nem por similaridade, aplica-se o método de cálculo de apuração estabelecido na Instrução Técnica nº 14/2004.

§ 5º Nas edificações de Risco Específico, como Parques de Tanques, Tanques de Superfície, Silos e Armazéns, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do cálculo entre a capacidade volumétrica total, em metros cúbicos do produto estocado, multiplicada pela categoria de risco deste produto.

§ 6º No caso de depósito de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou outros gases combustíveis, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do peso total estocado, em quilogramas, multiplicada pela categoria de risco do produto.

§ 7º Se os cálculos da Taxa previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo resultar em número fracionário, este deverá ser arredondado para a unidade imediatamente superior.” (NR)

“Subseção III – Do Lançamento” (NR)

“Art. 163-F. O lançamento da Taxa de Bombeiros será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e considerando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. A Taxa de Bombeiros será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constando dos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.” (NR)

“Subseção IV – Da Arrecadação” (NR)

“Art. 163-G. O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas conforme previsto em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O total de recursos arrecadados com a Taxa de Bombeiros será contabilizado em crédito orçamentário próprio e repassado no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

§ 2º Recursos arrecadados decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa referentes a Taxa de Bombeiros, serão repassados no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).” (NR)

“Subseção V - Das Penalidades” (NR)

“Art. 163-H. O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida ficará sujeito às penalidades previstas no art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

IV. no art. 250, com nova redação da cabeça do seu § 2º e da inclusão do inciso IV no seu § 2º:

“Art. 250.

§ 2º Observados os requisitos do art. 251 desta Lei, são imunes das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, da taxa de limpeza pública e da taxa de bombeiros:

IV - a União, os Estados e Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais.” (NR)

2. O Poder Executivo expedirá, mediante Decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

3. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de dezembro de 2009.

**ALMIRA RIBAS GARMS
VILLARINO**

Presidente da Câmara

JOÃO RIO ZAMPRONIO

Vice-Presidente

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR

1º Secretário

PAULO ROBERTO PEREIRA

2º Secretário

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO

Diretor Legislativo